



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

ATA

ATA DE REUNIÃO PARA EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇO Nº 009/2020/CPLO/SUPEL/RO

INTERESSADO: SESAU/RO

Processo Administrativo nº. 0036.117929/2019-88

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS COMPLEMENTARES DE ENGENHARIA DO PROJETO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL INFANTIL COSME E DAMIÃO-HICD NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO.

Aos **oito dias do mês de junho de dois mil e vinte às 10h**, na sede da **Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL-RO**, sito à avenida: Farquar, s/nº, bairro Pedrinhas - Complexo Rio Madeira, nesta cidade, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação de Obras - CPLO/SUPEL, criada pela **Portaria nº. 249/2019/SUPEL-CI**, para proceder ao exame dos recursos administrativos interposto, tempestivamente, pela empresa: **ARENA PORTO ENGENHARIA SERVIÇOS EIRELI**.

Conforme solicitação protocolada por Vossa Senhoria na SUPEL/RO e também encaminhada via e-mail para a Comissão Permanente de Licitação de Obras - CPLO, acerca da **Tomada de Preços nº 009/2020/CPLO/SUPEL/RO**, modalidade **Técnica e Preço**, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS COMPLEMENTARES DE ENGENHARIA DO PROJETO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL INFANTIL COSME E DAMIÃO-HICD NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**.

Considerando a alegação de Vossa Senhoria que na data da sessão inaugural, ou seja, 29.06.2020 às 09h, de que não foi oportunizado o acesso a Ata e a Avaliação da Proposta Técnica realizada pela equipe técnica da SESAU, que acarretou a desclassificação da mesma por não atender aos requisitos previamente exigidos no item 21.1 do edital.

Considerando que a empresa requerente alega não estar munida de elementos para fundamentar eventual recurso administrativo contra a decisão proferida pela Comissão de Licitação.

Considerando o item 3.2 do edital que cita a Lei 4.287 de 18 de março de 2018 que *“dispõe sobre a transparência das sessões públicas realizadas no âmbito dos procedimentos licitatórios do Estado de Rondônia, no atendimento do art. 1º fica estabelecida a obrigatoriedade da filmagem com áudio das sessões públicas realizadas no âmbito dos procedimentos licitatórios do Estado de Rondônia, nas modalidades de concorrência, tomada de preço, convite e pregão presencial. Que far-se-á em todas as licitações a partir da vigência da referida lei”*.

Considerando ainda, a participação na sessão inicial do dia 29.05.2020 do representante da requerente Sr. Fernando Ferraz de Santis, que tomou ciência de todos os atos praticados na sessão, assinando a Ata de Sessão e Julgamento gerada no mesmo ato, documento este também assinado pelos membros da CPLO e Servidora Técnicas da SESAU/RO Eng^a. Civil Tauane Singara Moreira de Amorim, Gerente de Obras - SESAU-CO, Matrícula: 300.096.101 e Arquiteta Hannah das Neves Moura, Arquiteta — SESAU, Matrícula: 300.157.346 (ID 0012076021).

É importante ressaltar que a empresa recorrente foi a ÚNICA EMPRESA participante do certame e que a mesma foi **HABILITADA** na primeira fase do certame em tela, sendo a mesma **DECLASSIFICADA** na segunda fase por não ter apresentado qualificação técnicas mínimas necessárias, conforme exigido no item 21.1 do edital, em conformidade com item 9 do Termo de Referência, com base na **ANALISE TÉCNICA (ID 0012075986)**, feita pelas Servidoras Técnicas da SESAU/RO, Eng^a Civil Tauane Singara Moreira de Amorim, Gerente de Obras - SESAU-CO, Matrícula: 300.096.101 e Arquiteta Hannah das Neves Moura, Arquiteta — SESAU-RO, Matrícula: 300.157.346, a nota alcançada pela empresa participante foi **5 (cinco) pontos**, não alcançando assim a pontuação mínima exigida para sua classificação. Neste contexto o certame resultou **FRACASSADO**.

Comprovado o não cumprimento por parte da empresa recorrente as regras editalícias, é oportuno transcrever a lição do mestre Hely Lopes Meirelles acerca do edital, segundo o qual:

" A vinculação ao edital é princípio básico de toda a licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O Edital é a lei interna de licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41) " ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p.268).

O edital forma lei entre as partes, imputando aos participantes do processo licitatório a cumprirem à risca as normas ali impostas. A empresa recorrente tendo sua proposta técnica desclassificada, teve como fundamento a impossibilidade de classificar a proposta técnica por não atender aos critérios objetivos contidos no edital.

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não

constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, **devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.** Neste diapasão se a LICITANTE não concordar, poderia impugnar o Edital, mas, não o fez, portanto fazendo deste lei entre as partes. A vinculação do edital está prevista no o art. 41, §2º, da Lei 8.666: “Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Esta Comissão Permanente de Licitação de Obras – CPLO ressalta que no mesmo dia vinte de nove de junho de dois e vinte após a ata assinada pelo Comissão de Licitação, pelas Técnicas da SESAU e pelo representante presente da empresa, foi dado publicidade ao resultado da licitação, prontamente disponibilizado no site oficial da SUPEL/RO (www.rondonia.ro.gov.br/supel) na íntegra a ATA DE SESSÃO DE RECEBIMENTO, ABERTURA, ANÁLISE E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, DAS PROPOSTAS TÉCNICAS E DAS PROPOSTAS DE PREÇOS, referente ao certame em tela, bem como a ANÁLISE DA PROPOSTA TÉCNICA emitida pela SESAU.

Dentre os **princípios** constitucionais trazidos pela Constituição Federal de 1988, um deles, o **princípio da publicidade**, descrito no artigo 5º, inciso LX, estabelece a possibilidade de restrição, mas não eliminação, à informação dos **atos processuais** que devem ser públicos.

Com isso, buscamos evidenciar o princípio da publicidade a partir da sua aplicabilidade e aspectos jurídicos gerais, dando ao licitante uma visão sistêmica deste princípio no escopo do direito administrativo, numa tentativa de enfatizá-lo como uma ferramenta objetiva da transparência na administração pública.

Frisando que o direito ao acesso as informações pertinentes ao presente processo licitatório, jamais fora cerceado. A estrita observância da CPLO ao princípio do contraditório e da ampla defesa, se evidencia uma vez que o recurso impetrado é passível de apreciação e julgamento, neste ato. Trata-se de princípio esculpido de forma expressa na Constituição Federal, podendo ser encontrado no artigo 5º inciso LV, *in verbis*: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Embora o recurso ora impetrado seja desprovido de objetividade, pois o simples argumento de discordar com a decisão proferida pela Comissão de Licitação que

acarretou a desclassificação da proposta técnica, e conseqüentemente o fracasso do certame, não apresenta elementos do direito a petição, causa de pedir, dificultando assim a análise e julgamento do mesmo.

PETIÇÃO INEPTA é aquela que falta pedido ou causa de pedir; contiver pedidos incompatíveis entre si, contiver pedido juridicamente impossível ou da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão. Impossibilidade de exame do mérito da pretensão.

Frize-se, e não cabe olvidar, que o licitante poderia, na forma da legislação vigente, impugnar o edital até o segundo dia útil que antecede a abertura dos envelopes de habilitação e não o fez. Após, o “direito se esvai com a aceitação das regras do certame” (STJ – RESP 402826 – SP, Relatora: Ministra Eliana Calmon).

Nesta seara, atendido as solicitações ora formuladas pela ARENA PORTO ENGENHARIA SERVIÇOS EIRELI no que tange:

1. Seja fornecida CÓPIA DA AVALIAÇÃO da pontuação da capacidade técnica:

RESPOSTA: Encontra-se disponível no site da Supel (www.rondonia.ro.gov.br/supel), desde 29.05.2020

2. Seja nos termos do Art 3.2 do Edital FORNECIDA FILMAGEM com áudio da sessão públicas realizada no dia 29.05.2020;

RESPOSTA: Visão do Pregoeiro acessar <https://youtu.be/Ra5Tezmzrvo>

3. Após o cumprimento das solicitações supra, seja DEVOLVIDO INTEGRALMENTE O PRAZO RECURSAL constante no item 31.2 do edital e art.109, § 5o da Lei 8.666/93;:

RESPOSTA: O prazo para interposição de recurso administrativo é de 5 (cinco) dias úteis a partir da publicação da decisão, ou seja, fora publica 29.05.2020 findou 05.06.2020

Com base nas informações relatadas, condições do edital e ainda no princípio constitucional contido no art. 41, “caput”, esta Comissão de Licitação decidiu não dar provimento ao recurso interposto pela empresa, MANTENDO a decisão proferida em Ata datada em 29.06.2020. Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a presente Ata, a qual foi lavrada e assinada pela Presidente e pelos membros da Comissão. Porto Velho-RO, 08 de junho de 2020.

ERALDA ETRA MARIA LESSA
Presidente da CPLO/SUPEL/RO

MARIA CAROLINA DE CARVALHO
Membro

NADIANE DA COSTA LAIA
Membro



Documento assinado eletronicamente por **Eralda Etra Maria Lessa, Pregoeiro(a)**, em 19/06/2020, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **MARIA CAROLINA DE CARVALHO, Membro**, em 19/06/2020, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Nadiane da Costa Laia, Membro**, em 19/06/2020, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0012076040** e o código CRC **CC2E3CDB**.

Referência: Caso responda este(a) Ata, indicar expressamente o Processo nº 0043.231699/2020-11

SEI nº 0012076040

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

DESPACHO

De: SUPEL-GAB

Para: ASSEJUR-SUPEL

Processo Nº: 0043.231699/2020-11

Assunto:

Senhor Assessor Técnico;

Trata-se de recurso administrativo manejado pelo único licitante participante da Tomada de Preços 009/CPLO-2020, requerendo a nulidade do ato que considerou sua proposta técnica insuficiente em pontos para obter a classificação mínima exigida no edital.

A comissão em sua análise, Ata SUPEL-CPLO (0012076040) achou por bem acolher o recurso administrativo, mas no mérito considerou improcedente, pois argumenta que sua análise se deu estritamente vinculada às regras do edital. Que inclusive, na avaliação dos aspectos técnicos da proposta apresentada, com os requisitos técnicos estabelecidos no edital, contou com colaboração de duas profissionais da área de engenharia.

Em que pese todos os pedidos do licitante irredimido, considero importante apenas o cotejamento jurídico dos atos da comissão de licitação no que concerne a ação vinculada às regras do edital regente do certame, uma vez que esse aspecto, se considerado materializado, elimina os demais pontos pedidos no recurso.

Nesse sentido, remeto aos autos para emissão de parecer quanto a verificar se o julgamento da proposta técnica observou as regras estabelecidas no Edital.

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Rogério Gabriel, Superintendente**, em 19/06/2020, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0012079284** e o código CRC **EE82651A**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0043.231699/2020-11

SEI nº 0012079284

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 513/2020/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo Administrativo Eletrônico nº 0043.231699/2020-11 (Processo originário: 0036.117929/2019-88)

Consultor: Gabinete da Superintendência - SUPEL-GAB

Interessado: Superintendência Estadual de Licitação - SUPEL e FFS Engenharia – Arena Porto Engenharia, Eventos e Serviços EIRELI-EPP

Assunto: Emissão de parecer quanto a verificar se o julgamento da proposta técnica observou as regras estabelecidas no Edital de Tomada de Preços nº 009/2020/CPLO/SUPEL/RO (0011313629) e a Comissão Permanente de Licitações de Obras (CPLO) agiu de modo legal e imparcial no certame.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONSULTA JURÍDICA. RECURSO ADMINISTRATIVO. Análise se o julgamento da proposta técnica observou as regras estabelecidas no Edital de Tomada de Preços nº 009/2020/CPLO/SUPEL/RO (0011313629) e a Comissão Permanente de Licitações de Obras (CPLO) agiu de modo legal e imparcial no certame. ANÁLISE. ATUAÇÃO LEGAL E ESTRITO CUMPRIMENTO DO EDITAL POR PARTE DA SECRETARIA DE ORIGEM NA ANÁLISE DA PROPOSTA TÉCNICA E DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE OBRAS (CPLO) NAS DECISÕES ORIUNDAS DA QUANTIFICAÇÃO DA PROPOSTA. (Parecer nº 513/2020/SUPEL-ASSEJUR (SEI 0012091323) emitido no Processo Administrativo Eletrônico nº 0043.231699/2020-11).

I
RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada a partir do Despacho SUPEL-GAB (0012079284), pelo Gabinete desta Superintendência, o qual dispunha, dentre outras situações, o seguinte:

Trata-se de recurso administrativo manejado pelo único licitante participante da Tomada de Preços 009/CPLO-2020, requerendo a nulidade do ato que considerou sua proposta técnica insuficiente em pontos para obter a classificação mínima exigida no edital.

A comissão em sua análise, Ata SUPEL-CPLO (0012076040) achou por bem acolher o recurso administrativo, mas no mérito considerou improcedente, pois argumenta que sua análise se deu estritamente vinculada às regras do edital. Que inclusive, na avaliação dos aspectos técnicos da proposta apresentada, com os requisitos técnicos estabelecidos no edital, contou com colaboração de duas profissionais da área de engenharia.

Em que pese todos os pedidos do licitante irredutível, considero importante apenas o cotejamento jurídico dos atos da comissão de licitação no que concerne a ação vinculada às regras do edital regente do certame, uma vez que esse aspecto, se considerado materializado, elimina os demais pontos pedidos no recurso.

Nesse sentido, remeto aos autos para emissão de parecer quanto a verificar se o julgamento da proposta técnica observou as regras estabelecidas no Edital.

2. Inicialmente, o certame da Tomada de Preços nº 009/2020/CPLO/SUPEL/RO (0011313629) do Processo nº 0036.117929/2019-88, publicado no dia 27 de abril de 2020, demarcando as regras editalícias.

3. De acordo com a ata Ata da TP 009/2020 (0011778700 e 0012076021), FFS Engenharia - Arena Porto Engenharia, Eventos e Serviços EIRELI-EPP foi a única licitante a apresentar sua proposta, a qual foi julgada incompatível com a capacidade técnica exigida no item 21.1 do edital. Logo, não por não atingir nota da pontuação mínima exigida, a licitante foi desclassificada, restando o certame **fracassado**.

4. Inconformada com a decisão, a licitante apresentou recurso administrativo (0011986173), a qual questiona "toda a condução realizada na sessão de julgamento" realizada na data de 29/06/2020, uma vez que segundo a

recorrente existe "obscuridade na condução do certame, primeiro, pois não consta na referida ata os critérios da pontuação alcançada pela empresa em razão da avaliação de seu acervo e capacidade técnica", em referência a Análise da Proposta Técnica - SESAU/RO (0012075986), em julgamento ao seu acervo de Proposta Técnica (0011778545).

5. Menciona como principal argumento que apesar da expressa afirmação de que a avaliação da pontuação está anexa aos autos, não foi dado acesso ao representante da empresa dos critérios utilizados na avaliação, tão somente, informando que não houve atendimento da pontuação exigida. Além de, supostamente, não ser esclarecida a metodologia aplicada na avaliação do acervo técnico, não fora apresentada avaliação que supostamente aos autos.

6. Como ponto posterior, menciona necessidade de exigir apenas características de qualificação técnicas e econômicas indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações, segundo Art. 37, XXI, da CF, bem como vedação da existência de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, segundo Art. 3º, §1º, I, da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

7. A Comissão Permanente de Licitações de Obras (CPLO) realizou julgamento do recurso por meio da Ata SUPEL-CPLO (0012076040), a qual concluiu que com base no relato da recorrente, condições do edital e princípios editalícios, decidiu não dar provimento ao recurso interposto pela empresa, mantendo a decisão proferida na Ata da TP 009/2020 (0011778700 e 0012076021).

8. Para verificar a legalidade da pretensão, os autos foram submetidos a esta Procuradoria, que passa a analisá-los.

9. O principal ponto a ser extraído do Despacho SUPEL-GAB (0012079284) é o seguinte: **A Comissão Permanente de Licitações de Obras (CPLO) observou as regras estabelecidas nos instrumentos convocatórios quanto ao julgamento da proposta técnica?**

II

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

10. Com esteio na Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 - Porto Velho/RO (6876905), as manifestações jurídicas poderão consistir em pareceres, informações ou despachos. No caso, trata-se de Parecer, dispõe a resolução o seguinte:

CAPÍTULO I

DAS MANIFESTAÇÕES JURÍDICAS

Art. 2º As manifestações jurídicas da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia e de seus órgãos vinculados serão formalizadas por meio de:

I - Despacho;

II - Informação; e

III - Parecer

§ 1º Na elaboração das manifestações jurídicas:

I - em processos físicos, as páginas deverão ser numeradas e rubricadas; e

II - os trechos em língua estrangeira serão traduzidos em nota de rodapé, salvo quando se tratar de expressão breve de uso corrente.

§ 2º A manifestação jurídica indicará, expressamente, os atos e as manifestações anteriores que sejam, por meio dela, alterados ou revisados.

§ 3º Em caso de manifestação que esteja fundamentada em parecer normativo ou súmula administrativa, o Procurador do Estado poderá, em sua manifestação, apenas reproduzir o parecer normativo ou a súmula administrativa, dispensada a aprovação do Procurador-Geral do Estado em tais casos.

Art. 3º Em suas manifestações jurídicas, fica assegurado ao Procurador do Estado a independência técnica e liberdade de atuação, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 620/2011 e da Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

§1º Em caso de recusa de manifestação jurídica em processo que lhe for submetido à apreciação, o Procurador do Estado informará tal recusa, de maneira juridicamente fundamentada, ao Diretor da Procuradoria Especializada ou ao Procurador Geral do Estado, observado o artigo 9º e seus parágrafos.

§2º Caberá ao Diretor da Procuradoria Especializada ou, se for o caso, ao Procurador Geral do Estado, nos termos do artigo 9º desta Resolução, a emissão de manifestação jurídica em caso de recusa de manifestação por parte de Procurador do Estado, facultado ao Procurador Geral, no âmbito de sua competência, delegar atribuição a outro Procurador.

§3º O Diretor da Procuradoria Especializada ou, se for o caso, ao Procurador Geral do Estado, não aceitará a recusa de manifestação caso tal recusa tenha como motivação fundamentos jurídicos contrários aos dispostos nos incisos VI a X, do parágrafo 1º, do artigo 12 desta Resolução Normativa.

11. Deste modo, de acordo com Resolução do colegiado consultivo estadual, pauta-se pelas disposições acima mencionadas, passando à análise do objeto.

II DA ANÁLISE JURÍDICA

12. Antes de se iniciar a análise jurídica, faz-se importante destacar que a Administração Pública deve prezar pelo cumprimento dos princípios licitatórios dispostos no Art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Além disso, antes de iniciar participação em certame licitatório, cabe aos licitantes verificar e, mediante certeza de seu anseio de participação e adesão às regras editalícias, em direto cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto expressamente na legislação esparsa administrativa por meio dos Arts. 3º e 41, da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme recortes a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

13. Dito isto, após confronto das informações prestadas nos autos do recurso administrativo e processo originário, verifica-se que a irrisignação está ancorada no resultado da análise da proposta técnica, a qual dispõe-se no Edital de Tomada de Preços nº 009/2020/CPLO/SUPEL/RO (0011313629) nos itens 21 e 22.

14. Faz-se necessário, **antes de adentrar ao principal questionamento promovido no Despacho SUPEL-GAB (0012079284)**, realizar a breve transcrição e contextualização itens editalícios, a seguir:

21 - EXAME DA PROPOSTA TÉCNICA

As Propostas Técnicas das empresas licitantes serão examinadas, preliminarmente, quanto ao atendimento das condições estabelecidas neste Edital e seu(s) anexo(s). Verificado o atendimento às referidas condições proceder-se-á a avaliação da Proposta Técnica, conforme critérios de julgamento abaixo:

21.1. Trata-se de serviços de arquitetura e engenharia, exigindo dos profissionais de arquitetura e engenharia capacidade técnica para elaboração dos projetos e documentações solicitados.

21.2. O critério para julgamento e escolha será o do tipo técnica e preço.

CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO DA LICITANTE

Item	Fator a ser avaliado	Pontuação por projeto	Nº de projetos (máximo 05)	Pontuação total
1	Projeto de Cálculo Estrutural de edificações com, no mínimo 3.500,00m² de área construída e, no mínimo 3 pavimentos, na qual foi utilizado estrutura de concreto armado pré-fabricado .	3		
2	Projeto de Instalações Elétricas de Unidades de Saúde de Média e Alta Complexidade com, no mínimo 3.500,00m² de área construída.	3		
3	Projeto de Instalações Hidrossanitárias de Unidades de Saúde de Média e Alta Complexidade com, no mínimo 3.500,00m² de área construída.	3		
4	Projeto de Instalações de Prevenção e Combate à Incêndio de Unidades de Saúde de Média e Alta Complexidade com, no mínimo 3.500,00m² de área construída.	3		
5	Projeto de Instalações Mecânicas (Climatização e/ou Gases Medicinais) de Unidades de Saúde de Média e Alta Complexidade com, no mínimo 3.500,00m² de área construída.	3		

21.2.1 - A pontuação máxima por item será 15 (quinze) pontos, atingindo um total máximo de 75 (setenta e cinco) pontos.

CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO PROFISSIONAL DO CORPO TÉCNICO DA LICITANTE

Item	Fator a ser avaliado	Pontuação por projeto	Nº de acervo (máximo 05)	Pontuação total
1	Engenheiro Civil ou Arquiteto com acervo técnico de cálculo estrutural de edificações com quantitativos e complexidade compatíveis com os do objeto.	1		
2	Engenheiro Civil ou Arquiteto com acervo técnico de projetos de instalações hidrossanitárias de edificações com quantitativos e complexidade compatíveis com os do objeto.	1		
3	Engenheiro de Segurança do Trabalho com acervo técnico de projetos de prevenção e combate à incêndio de edificações com quantitativos e complexidade compatíveis com os do objeto.	1		
4	Engenheiro Eletricista com acervo técnico de projetos de instalações elétricas de edificações com quantitativos e complexidade compatíveis com os do objeto.	1		
5	Engenheiro Mecânico com acervo técnico de projetos de instalações mecânicas (Climatização e/ou Gases Medicinais) de edificações com quantitativos e complexidade compatíveis com os do objeto.	1		

21.2.2 - A pontuação máxima por item será 5 (cinco) pontos, atingindo um total

máximo de 25 (vinte e cinco) pontos.

21.3 - A soma dos critérios contidos nos subitens "21.2.1" e "21.2.2" possui pontuação máxima de 100 (cem) pontos, **devendo a empresa atingir no mínimo 50 (cinquenta) pontos para abertura de proposta de preços.**

21.6 - A comprovação será feita através de documentos idôneos que mostrem que tais profissionais são sócios ou diretores ou responsáveis técnicos ou empregados (na forma da legislação trabalhista) da empresa licitante.

21.6.1 - Para as regras deste edital fica entendido como documento idôneo:

- a) Contrato Social ou Estatuto Social, registrado no órgão competente, caso o profissional seja sócio da empresa;
- b) Contrato Social, em se tratando de firma individual ou limitada, ou ata de eleição publicada na imprensa oficial, em se tratando de sociedade anônima, caso o profissional seja diretor da empresa;
- c) Certidão comprobatória do CREA, caso o profissional seja Responsável Técnico da empresa;
- d) Ficha ou livro de registro de empregados ou Carteira de Trabalho e Previdência Social, caso o profissional seja Empregado da Empresa.

21.7 - Para a atribuição dos pontos quanto à Experiência de Serviços da Empresa Licitante, será observado pela Comissão de Licitação, conforme item 9. do Termo de Referência.

15. No item 22 do Edital (e subitens) foram alocadas as hipóteses de desclassificação, destacando-se em especial no item 22.1 o item "(b) Não alcançar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do somatório dos pontos atribuíveis quanto à Experiência de Serviços dos profissionais indicados para a Equipe Técnica Mínima" e "(e) Obter Nota de Proposta Técnica inferior a 50 pontos".

16. A metodologia de avaliação está claramente disposta no instrumento convocatório, demonstrando ao licitante que esteja ciente das exigências documentais para cumprimento e aprovação de sua proposta técnica, sob pena de desclassificação, conforme mencionam passagens normativas dos itens 22 e 23 do edital e itens equivalentes no Termo de Referência.

17. Ao alegar portanto que "*não foi dado acesso ao representante da empresa dos critérios utilizados na avaliação*", tal menção seria válida se houvesse obscuridade nos critérios de julgamento da proposta caso fosse de cunho qualitativo, ou seja, avaliasse cada documento comprobatório por valor intrínseco, subjetivo, dando margem para discricionariedade. **Tal situação não se configura no caso concreto**, pois os fatores de avaliação possuem pontuação fixa, em caráter quantitativo, bem como estão claramente dispostos no instrumento convocatório. Deste modo, toda e qualquer avaliação levou em consideração os expedientes que os próprios eventuais interessados enviariam. Neste caso, a análise realizou-se com base nos expedientes anexo aos autos (0011778545), enviados pelo recorrente.

18. Tal critério objetivo quantitativo de avaliação é um dos poucos amplamente aceito pelos órgãos de controle externo, conforme menciona o Acórdão 2353/2011-Plenário, do Tribunal de Contas da União (TCU) ao dizer que "*Em licitação do tipo técnica e preço, é admissível a exigência de nota mínima para valorização da proposta, no que se refere aos quesitos de avaliação da proposta técnica*".

19. **Remete-se finalmente ao principal foco do Despacho SUPEL-GAB (0012079284)**, motivador do presente parecer, na qual o Superintendente realiza indicação de que considera "*importante apenas o cotejamento jurídico dos atos da comissão de licitação no que concerne a ação vinculada às regras do edital regente do certame, uma vez que esse aspecto, se considerado materializado, elimina os demais pontos pedidos no recurso*".

20. De modo direto, os critérios para avaliação da proposta técnica foram desenvolvidos e, posteriormente, utilizados na avaliação da proposta técnica pela própria Secretaria de origem.

21. A Comissão Permanente de Licitações de Obras (CPLO), ao realizar julgamento pela desclassificação da recorrente na Ata da TP 009/2020 (0012076021), bem como consagrar seu entendimento no Julgamento do Recurso SUPEL-CPLO (0012076040), agiu senão valendo-se do mais puro e estrito cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, para nos termos estabelecidos nos itens 21.3, 22.1 (b) e (e), desclassificar toda e qualquer Proposta Técnica inferior a 50 pontos.

22. Em demonstração pura de dialética hegeliana, a proposta técnica da recorrente que deveria (tese) possuir resultado igual ou superior a 50 pontos, após avaliação segundo critérios objetivos propostos no edital (antítese) de acordo com documentação apresentada pela própria licitante, foi considerada **insuficiente** (síntese) pela Secretaria de origem, logo, foi a proposta da empresa **desclassificada** pela Pregoeira nos termos dos itens 21.3, 22.1 (b) e (e) do Edital.

23. **Agir de quaisquer formas diversas a precipuamente concretizada no edital resultaria no ferimento da lisura do certame por descumprimento de princípio licitatório expresso (vinculação ao instrumento convocatório - Art. 3º e 41 da Lei Nacional nº 8.666, de 21**

de junho de 1993) e constitucional expresse (legalidade - Art. 37, caput, da Constituição Federal). Tal situação, conforme depreende-se dos autos, não se realizou.

24. **Diante de toda a argumentação jurídica doutrinária e jurisprudencial acima**, em resposta ao questionamento originalmente formulado, entende esta Procuradoria que a Comissão Permanente de Licitações de Obras (CPLO) agiu em estrito cumprimento legal das normas do instrumento convocatório, em especial aderência aos itens 21.3, 22.1 (b) e (e) do Edital da Tomada de Preços nº 009/2020/CPLO/SUPEL/RO (0011313629).

III CONCLUSÃO

25. Diante do exposto, esta Procuradoria OPINA pela:

- **MANUTENÇÃO** da decisão da Pregoeira exarada na Ata SUPEL-CPLO (0012076040) que desclassificou a proposta da recorrente **FFS Engenharia - Arena Porto Engenharia, Eventos e Serviços EIRELI-EPP**, haja vista que a Comissão Permanente de Licitações de Obras (CPLO) agiu em estrito cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estando sua decisão embasada nos itens 21.3, 22.1 (b) e (e) do Tomada de Preços nº 009/2020/CPLO/SUPEL/RO (0011313629), cujo expediente estabeleceu critérios objetivos e quantitativos para avaliações das propostas técnicas por parte da Secretaria de origem, não estando a pregoeira e membros da CPLO adstritos diretamente à sua elaboração.

26. Este Parecer será submetido à aprovação ao Procurador Geral do Estado diante da autorização contida no artigo 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620/2011 concomitante tratar-se de assunto de importância estadual, conforme dispõe a Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 - Porto Velho/RO (6876905).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Falcao Ribeiro, Procurador(a)**, em 22/06/2020, às 18:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 23/06/2020, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0012091323** e o código CRC **CDE9A99F**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0043.231699/2020-11

SEI nº 0012091323



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 100/2020/SUPEL-ASSEJUR

À

CPLO

TOMADA DE PREÇO Nº 009/2020/CPLO/SUPEL/RO

PROCESSO: 0043.231699/2020-11

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

ASSUNTO: Análise de legalidade dos atos na Tomada de Preço.

Em consonância com os motivos expostos na análise técnica SESAU/RO (0012075986), Ata de Julgamento da TP 009/2020 (0012076021) ao Parecer 513 proferido pela Procuradoria Geral do Estado (0012091323), o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** da decisão da Comissão Permanente de Obra - CPLO

DECIDO:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela empresa da empresa **FFS Engenharia - Arena Porto Engenharia, Eventos e Serviços EIRELI-EPP**, haja vista que a Comissão Permanente de Licitações de Obras (CPLO) agiu em estrito cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estando sua decisão embasada nos itens 21.3, 22.1 (b) e (e) do Tomada de Preços nº 009/2020/CPLO/SUPEL/RO (0011313629), cujo expediente estabeleceu critérios objetivos e quantitativos para avaliações das propostas técnicas por parte da Secretaria de origem,

Por consequência, **MANTENHO** a decisão da Comissão CPLO.

Dê ciência a licitante requerente, publique na forma legal e no portal da internet no local próprio, e apense este processo de recurso administrativo ao processo originário da Tomada de Preços nº 009/2020/CPLO/SUPEL/RO, e outras providências aplicáveis à espécie.

**MARCIO ROGERIO GABRIEL
SUPERINTENDENTE SUPEL**



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Rogério Gabriel, Superintendente**, em 24/06/2020, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0012141785** e o código CRC **89B7EB86**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0043.231699/2020-11

SEI nº 0012141785